PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 2005989-71.2014.815.0000
ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Abel Daniel de Melo Júnior
ADVOGADOS :Marcus Tulio Macedo de Lima Campos e outro
APELADO :Dibens Leasing Arrendamento Mercantil
ADVOGADO :Nelson Paschoalotto.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Apresentação integral dos documentos no prazo deferido pelo juiz – Pedido julgado procedente – Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação – Pretensão não resistida – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Artigo 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

– Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios.

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **ABEL DANIEL DE MELO JÚNIOR** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento ajuizada em face de **DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL**, julgou procedente o pedido e deixou de condenar o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a empresa demandada exibiu o contrato de financiamento requerido no prazo

deferido pelo magistrado.

Em suas razões recursais, aduz o apelante não haver como prosperar a ausência de condenação da recorrida em honorários advocatícios, por não restar dúvidas que houve julgamento do mérito, termos em que restou demonstrada a necessidade de utilização do Judiciário para obtenção do contrato anteriormente solicitado ao réu/apelado, caso em que ficou configurada a resistência, sendo devidos os honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 118/121).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer de fls. 130/132, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância *"ad quem"* em analisar a correção da sentença invectivada no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial a que não fora condenado o promovido.

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese *"sub judice"* de causa em que não houve condenação, pois a parte ré obedecera ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença (fls. 77/89), restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.***

> *2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.*
> *3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)* (Grifei)

Da Segunda Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1.* ***A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ****. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)* (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

> *AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA -DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA -EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA -INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo.* ***Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.*** *(TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009)* (Grifei)

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a

documentação requerida em sua integralidade no prazo deferido pelo juiz de piso, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das verbas honorárias.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível, mantendo "in totum o decisum a quo".

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator